

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:
5549/1/2023

ID: gildo.moyses

DATA: 31/08/2023 09:01	DOCUMENTO: 126375	ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO
---------------------------	----------------------	------------------------------------

ASSUNTO:
REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA	CNPJ/CPF: 222.907.558-69	CELULAR: 18981352410
--	-----------------------------	-------------------------

R.G.: 339896127	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
--------------------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:
RUA PEROLA 271
ELDORADO I

ADAMANTINA UF: SP C.E.P.: 17800-000

Atendimento
2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.
Fone: 18-3551-9200
Site: www.lucelia.sp.gov.br



* 0055492023 *

ASSINATURA DO REQUERENTE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA TANIA PEREIRA DE SOUZA - PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA/SP.

MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA, já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhora, tempestivamente e com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO RECORRENTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO Nº. 44/2023, PROCESSO Nº. 86/2023 – EDITAL Nº. 62/2023.

I - PRELIMINARMENTE:

I.1 – Da Tempestividade do Recurso:

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Conforme consta da Ata de Sessão Pública, o documento foi lavrado no dia 28 de agosto de 2023, às 09:00h. O presente recurso, datado em 30 de agosto de 2023, respeita o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido pelo artigo supramencionado, de modo que considera-se tempestivo.



II- DA DECISÃO RECORRIDA:

Rechaça-se a decisão exarada, a qual, encerrada a etapa de lances e iniciada a etapa de negociação, habilitou a empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA**, com o fundamento de que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no Edital.

É o que diz a Ata. Vejamos:

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

III – DAS RAZOES RECURSAIS:

A *ratio decidendi* acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente, pela notada **inexistência dos requisitos exigidos no documento convocatório**, pela empresa declarada vencedora do certame.

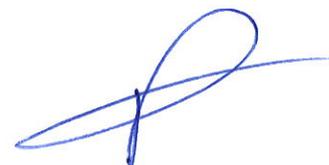
III.I - RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO:

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, por meio de atestados.

Foi o que estabeleceu o tópico 8.1.5.1 do Edital.

Ocorre que têm-se incontornáveis descumprimentos do quanto exigido pelo instrumento convocatório, malferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA a INABILITAÇÃO da empresa WL EQUOTERAPIA LTDA. Veja-se:

O item 8.1.5.1. do edital dispõe de forma clara que deve ser apresentada:

“8.1.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

A empresa declarada vencedora se eximiu da obrigação editalícia ao não apresentar comprovação de aptidão para o desempenho da atividade de forma compatível com o objeto, apresentando, tão somente, um atestado de capacidade técnica referente ao profissional que exerce as atividades na empresa, enquanto pessoa física e não enquanto pessoa jurídica, conforme exigência estabelecida pelo edital do certame.

Diante da complexidade do objeto da contratação, cediço de que a **comprovação técnica da empresa** licitante é documento indispensável à habilitação do concorrente.

É o que estabelece o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Diante do vasto entendimento da necessidade da documentação, de suma importância destacar que o documento ausente demonstraria a capacidade técnica do concorrente em exercer a obrigação posteriormente assumida, quando da contratação.

Em síntese, o preenchimento dos elementos da habilitação técnica é condição para a existência do seu direito de concorrer ao certame, no caso em comento, uma vez que indispensável ao exercício de sua atividade.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite **exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”



O documento trazido pela empresa declarada vencedora, faz menção, tão somente ao profissional que exerceu suas atividades na APAE de Osvaldo Cruz/SP. É destacado no documento, inclusive, que **não é a empresa que presta serviços na localidade e, sim, o profissional enquanto pessoa física:**



APAE DE OSVALDO CRUZ

Rua Yutaka Abe, n.º 20-A - Jardim Júlia - Osvaldo Cruz-SP. -CEP: 17700-000 -Fone-Fax: (18) 3528-1613
CNPJ (MF) 53.311.965/0001-61

E-mail: apaeoc@hotmail.com Site: www.apaeoc.com.br

Registro SEADS n.º 4689 CEBAS e Fins Filantrópicos n.º 235874.0003401/2019 C.E.E. 01/99 n.º 1560/0030/99
Reg. Fed. Nac. das APAEs n.º 1289 desde 07/05/97 Util. P. Municipal Lei n.º 1.675 de 08/03/90 COMDICA n.º 008
Util. P. Est. Decreto n.º 44.202 de 25/08/99 Util. P. Fed. Portaria n.º 67 de 18/09/98 CMAS n.º 003 CRCE 0063/2012

Fundação 20/10/1989

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os fins que se fizerem necessários, que **Leonardo Maia Coutinho**, portador do RG de nº 487488726 SSP/SP, e do CPF de nº 392.082.978-61, nascido aos 08.04.1993, CTPS nº 061481, Série 00332-SP, Inscrição no CREFITO-3 nº 245408-F, é funcionário desta APAE de Osvaldo Cruz; inscrita no CNPJ sob nº 53.311.965/0001-61, localizada a Rua Yutaka Abe, nº 20ª, Jardim Júlia, na Cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo; desde 02.07.2018, Cargo/Função Fisioterapeuta, CBO 2236-05, atuante em nosso Centro de Equoterapia "André Martins Calvo" desta APAE de Osvaldo Cruz, e não a empresa **WL Equoterapia Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 51.626.152/0001-35, a qual o sr Leonardo supra citado é sócio administrador.

O Profissional supra citado, desde sua contratação, sempre realizou seu trabalho de forma correta, com maestria e muita ética, atendendo todas as especificações de sua contratação e as necessidades dos assistidos desta APAE, portanto, nada há constando em nossos arquivos que desabone sua conduta profissional, até a presente data.

Por ser o mesmo verdade,

Firmo o presente

Osvaldo Cruz, 29 de Agosto de 2023


RAFAEL BALDIM MARQUEZ
-PRESIDENTE-

A fase de habilitação deve ser entendida como o procedimento necessário para aferir a aptidão da empresa que se submete à futura e eventual contratação.

O documento faltante seria apto para demonstrar que o competidor, enquanto empresa, estaria apto para exercer suas obrigações futuras.



Aqui, não se exalta qualquer formalismo exagerado, mas tão somente, **a necessidade de comprovação idônea, lícita e leal de que a empresa licitante possui experiência técnico-profissional de atender ao objeto descrito no Edital.**

Cediço de que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, mas precisa existir.

É como leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também **se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado”.

Vê-se que a exigência doutrinária é no sentido de que a demonstração de atividade não precisa ser idêntica, sendo tácito, ao menos, que ela precisa existir de forma evidente.

O atestado deve, inclusive, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe, o que não ocorreu no presente caso.

Aqui, invoca-se o princípio da legalidade, o princípio da isonomia e o princípio da impessoalidade.

Por primeiro, o Princípio da Legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais. Assim sendo, **a Administração Pública deve cumprir aos dispositivos legais, não podendo admitir flagrante ofensa à comprovação de capacidade técnica.**

Quanto ao Princípio da Isonomia, deverá a municipalidade ofertar um tratamento igual a todos os interessados, enaltecendo a competição



justa, de modo que, àquele que cumprir todos os requisitos do Edital, deve sagrar-se vencedor.

Ambos princípios, desaguam no Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, **devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.**

Ou seja, **quanto mais acirrada a competição, melhores serão as condições da contratação.** Por isso o condutor do certame licitatório deve atuar de modo a incrementar a competitividade.

Portanto, a competitividade deverá prevalecer, com base nos supra expostos princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

Exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, o inciso II do artigo 30, da Legislação Licitatória, teve a prudência de exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Resulta do entendimento do diploma legal que a exigência de **"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"** se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços, mas **pertencente à empresa licitante e não ao proprietário.**

Neste sentido, inclusive, é a inscrição do CNPJ de nº. **51.626.152/0001-35 da empresa licitante, que comprova que sua abertura se deu em 31 de julho de 2023, ou seja, há menos de 01 (um) mês, o que demonstra não haver sequer tempo hábil para que a empresa tenha comprovação do desempenho de sua atividade!**

Em suma, não há que se falar em comprovação técnica do sócio empresarial, mas sim da empresa que, logicamente, não é formada somente pelo proprietário.

Ora, não é o sócio proprietário que está participando do certame licitatório e sim um corpo empresarial, que pode ser composto por inúmeros profissionais.

Não se pode presumir que o fato de o empresário já ter prestado serviços na área, estende aos seus funcionários e à empresa em geral a capacidade técnico-profissional a ele eventualmente atribuída.



Assim fazendo, a empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA** pretendeu violar o princípio de vinculação ao estatuto convocatório que estabelece as regras do certame, se eximindo de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

O Princípio da Vinculação ao Edital é fundamental nos certames públicos, uma vez que dele decorrem as obrigações para um contrato eficiente entre o particular e a Administração Pública.

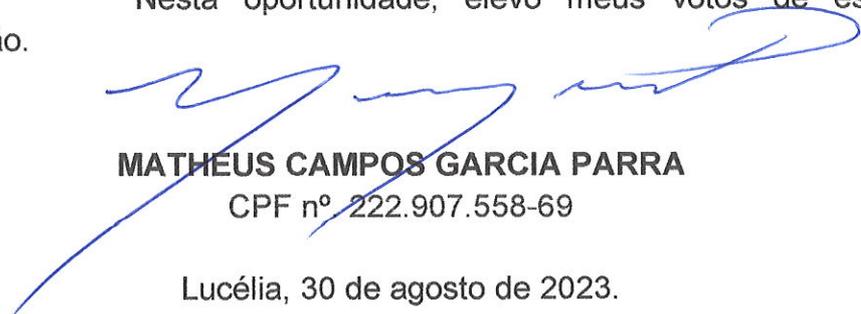
A corte máxima de Contas, inclusive, define que, *“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”* (TC 13662/2001-1-Relator Ubiratan Aguiar).”

Ora, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, da impessoalidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, que deve ser o principal objetivo de uma licitação.

Sendo assim, requer seja o presente recurso **JULGADO PROCEDENTE** a fim de que seja declarada **INABILITADA** a empresa **WL EQUOTERAPIA LTDA**, por descumprimento às exigências editalícias, notadamente ao tópico 8.1.5.1, haja vista não ter comprovado sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação.

Por fim, tão somente a título de comunicação, informa-se que, **persistindo a inequívoca violação aos ditames legais**, mais precisamente à Lei Federal nº. 8.666/93, o que **fere direito líquido e certo do recorrente** e, conseqüentemente, **faz com que a Administração Pública contrate com empresa sem comprovação técnica de suas atividades, ferindo o princípio da contratação mais vantajosa**, será impetrado o Mandado de Segurança cabível.

Nesta oportunidade, elevo meus votos de estima e consideração.



MATHEUS CAMPOS GARCIA PARRA
CPF nº 222.907.558-69

Lucélia, 30 de agosto de 2023.